



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



Emenda nº 06 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008/2025

“Altera dispositivos no Projeto de Lei Complementar nº 0008/2025, que dispõe sobre a Reestruturação do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Cafelândia”.

Art. 1º O §4º do art. 196 passa a vigorar com a seguinte redação:

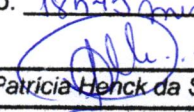
(...)

“Art. 196 (...) §4º Para ocupar o cargo de Supervisor, o nomeado deverá possuir formação compatível com a área de atuação, exigindo-se qualificação técnica adequada às atribuições do setor, sendo recomendável a formação em nível superior quando a natureza das atividades assim o exigir, bem como experiência comprovada na área correspondente, podendo a designação recair, preferencialmente, sobre servidor público efetivo do quadro permanente”.

Art. 2º O §4º do art. 198 passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

“Art. 198 (...) §4º Para ocupar o cargo de Supervisor, o nomeado deverá possuir formação compatível com a área de atuação, exigindo-se qualificação técnica adequada às atribuições do setor, sendo recomendável a formação em nível superior quando a natureza das atividades assim o exigir, bem como experiência comprovada na área correspondente, podendo a designação recair, preferencialmente, sobre servidor público efetivo do quadro permanente”.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>18 / 02 / 2026</u>
Horário: <u>18h45 min</u>

Patrícia Henck da Silva

Câmara Municipal de Cafelândia - SP, 18 de fevereiro de 2026.


João Pedro Dias da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis a Emenda nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 0008/2025 que ***“Altera a estrutura administrativa e organizacional do Poder Executivo do Município de Cafelândia, as quais passarão a ser regidas pelas disposições contidas nesta Lei Complementar e Anexos, conforme lei orgânica”***.

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar os critérios de qualificação para o exercício do cargo de Supervisor, adequando o texto do Projeto de Lei Complementar nº 008 às exigências técnicas inerentes à natureza das atribuições desempenhadas por essa função.

O cargo de Supervisor, em regra, envolve atividades de coordenação, orientação técnica, acompanhamento de equipes e fiscalização de procedimentos administrativos ou operacionais. Em diversos setores da Administração Pública, tais atribuições demandam conhecimento técnico específico e formação compatível com a área de atuação.

A redação originalmente prevista, ao estabelecer apenas a exigência de ensino médio, pode revelar-se insuficiente diante da complexidade das funções exercidas, especialmente em áreas técnicas como saúde, assistência social, educação, planejamento, engenharia, entre outras.

A emenda não impõe obrigatoriedade absoluta de nível superior para todas as hipóteses, mas estabelece:

- necessidade de formação compatível com a área de atuação;
- exigência de qualificação técnica adequada às atribuições do setor;
- recomendação de nível superior quando a natureza das atividades assim o exigir;
- exigência de experiência comprovada;
- preferência pela designação de servidor efetivo do quadro permanente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.
Fone/Fax (0xx14) 3554-1119



A redação preserva a margem de escolha do Chefe do Executivo, ao utilizar expressões como “quando a natureza das atividades assim o exigir” e “preferencialmente”, evitando imposição absoluta que pudesse caracterizar restrição indevida à livre nomeação de cargo comissionado.

A previsão de preferência por servidor efetivo também contribui para valorizar o quadro permanente, incentivar a carreira pública e preservar a memória administrativa institucional, sem eliminar a possibilidade de nomeação externa quando justificada.

Sob o aspecto jurídico, a emenda não invade competência privativa do Executivo, pois não altera estrutura organizacional nem cria despesa, limitando-se a estabelecer critérios mínimos de qualificação para exercício de função já prevista no projeto.

Trata-se, portanto, de medida de aprimoramento técnico-legislativo, destinada a assegurar maior qualidade na gestão administrativa e compatibilidade entre o grau de responsabilidade do cargo e a qualificação exigida para seu exercício.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda representa avanço institucional, fortalecimento da eficiência administrativa e aprimoramento da redação normativa do Projeto de Lei Complementar nº 008.

Câmara Municipal de Cafelândia - SP, 18 de fevereiro de 2026.


João Pedro Dias da Silva
Vereador